

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A/C
Comissão Permanente de Licitação

REF: EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) nº: 013/2023
PROCESSO Nº 825/2023

SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Comercial Lote 04 Trecho 01 Loja 03 Parte 02 - Valparaíso II - Valparaíso de Goiás - Goiás, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 33.896.745/0003-00, com fulcro no item vem respeitosamente, apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo é até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, conforme item do edital. Onde temos que a abertura é dia 24/02/2023, tendo como prazo final de interposição da presente peça no dia 17 de Fevereiro de 2023.

II- DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO DE GOIÁS, tornou público que no dia 24 de fevereiro de 2023, fará realizar a licitação do PREGÃO ELETRÔNICO 013/2023, onde se constitui como objeto da presente licitação a aquisição de 01 (um) veículo (ambulância – tipo furgão teto alto), atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, com Recurso de Emenda Estadual, Processo nº 202200010003175, Portaria nº 1776/2022, conforme solicitação no Termo de Referência – Anexo I, deste edital.

Ocorre que, analisando o ato convocatório, foi possível concluir por ausência de certas exigências do certame, que certamente irá comprometer a segurança jurídica e a competitividade do certame para esta administração conforme exposição a seguir. A presente impugnação apresenta questão pontual que limita a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. O edital solicita que o VEÍCULO DEVERÁ ser entregues em até 90 dias.

III- DO PRAZO DE ENTREGA CURTO DO OBJETO

Conforme item 6.1 do Termo de Referência do edital, podemos verificar a seguinte exigência:

6.1. O licitante vencedor deverá efetuar a entrega do veículo na sede

da Prefeitura Municipal de São Simão/GO, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias corridos, a contar do recebimento da solicitação do objeto mediante apresentação da Nota de Empenho.

Analisando a exigência editalícia acima, foi possível concluir pelo excesso, que restringe a competição, no caso 90 dias é um prazo muito fora da realidade hoje no mercado automotivo tendo em vista que além da demora da chegada do veículo pela montadora há ainda o prazo para transformar.

É cediço que a execução de muitos contratos administrativos está sendo afetada ainda pela pandemia do coronavírus. Afinal, as medidas tomadas pelos governos municipais e estaduais restringiram drasticamente a circulação de pessoas e mercadorias, dentre outras coisas, continuam a prejudicar a cadeia de produção e logística, bem como a dificuldade de importação de componentes eletrônicos, é atualmente um dos maiores desafios das montadoras.

Portanto, não se discute que é notória a interferência na produção de bens e serviços, nos dias atuais, nas altas dos preços, e nas faltas de insumos. O que pode fazer com que muitas empresas acreditem ser necessário informar aos órgãos públicos contratantes as dificuldades pelas quais estão passando para efetivar a fiel execução do objeto.

O prazo de entrega conforme edital está muito apertado, ou praticamente impossível, onde hoje as montadoras de veículos estão pedindo aos seus concessionários a entrega em 90 (noventa) dias.

A pandemia e a falta de peças e insumos para a produção de carros estão ocasionando a paralisação das montadoras, levando o setor a registrar em fevereiro seu pior desempenho em produção em 63 anos, que representa queda de 99% em relação ao mesmo mês de 2019 e também ante março passado.

Muitos fornecedores decidiram reduzir ou até zerar os estoques de peças diante da falta de horizonte de retomada do mercado. No entanto, com o aumento súbito e inesperado das vendas, hoje as montadoras enfrentam gargalos para manter os níveis de produção.

Montadoras: falta de peças faz produção reduzir
10/02/2022 Por Ricardo de Oliveira

Algumas montadoras já estão sendo afetadas pela falta de peças e componentes eletrônicos em suas linhas de produção. No Brasil, o problema está relacionado com a rapidez da retomada da produção no país, em virtude da Covid-19. Contudo, as fábricas brasileiras já sofrem com a falta de componentes eletrônicos oriundos da crise mundial que afetou a indústria automobilística por causa do fornecimento de chips. Os chips são necessários para a produção de placas e circuitos eletrônicos que controlam as funcionalidades dos automóveis. Mas, além dos chips, faltam outras peças fundamentais para a montagem final dos carros. A Honda, por exemplo, anunciou paralisação da linha de montagem em Sumaré, interior de São Paulo. De acordo com o site UOL, a General Motors terá de parar a produção em Gravataí-RS, por pelo menos três semanas, de modo a permitir que os fornecedores tenham estoques de peças. O líder Onix e o irmão Onix Plus devem ter as vendas afetadas por conta disso. Montadoras como Volkswagen e Mercedes-Benz, dizem que (ainda) não foram afetadas pela escassez de insumos, mas a Stellantis alerta para a escassez mundial e cita o aumento expressivo na venda de eletrônicos, devido à pandemia. Isso desestabilizou o equilíbrio que os fabricantes de chips tinham, uma vez que, enquanto os eletrônicos disparavam, os carros encostavam nas linhas de montagem por causa do fechamento das fábricas, motivadas pelo coronavírus. Assim, a maior parte da produção de chips foi para a indústria de eletrônicos, gerando escassez do outro lado. Nos EUA e Europa, várias fábricas estão com suas linhas paradas por falta do insumo. A imprensa internacional relata diariamente a interrupção da fabricação de um modelo ou outro. Embora nem todos sejam afetados, o desequilíbrio na produção mundial de veículos pode até elevar os preços, devido à oferta menor de carros nos principais mercados. <https://www.noticiasautomotivas.com.br/montadoras-falta-de-pecas-faz-producao-reduzir-e-ate-paralisar/>

Em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação. Tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua participação, este deve ser seguido à risca, sob pena de aplicação de penalidade, tudo previsto em sede de Edital.

Sabemos que durante a execução de um contrato administrativo, entretanto, podem ocorrer diversos imprevistos e a Lei 8.666/93 previu em seu artigo 57, § 1º, as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual inicialmente previsto, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Mas não é intuito da empresa, participar do certame e solicitar prorrogação de prazos. No caso o contrato será firmado durante a ocorrência da pandemia, onde será necessário analisar, com bastante cuidado, a possibilidade de entrega dos bens, com um prazo mais dilatado, para evitar múltiplos pedidos de prorrogação do prazo de entrega, uma vez que o licitante, ciente do prazo de entrega e da dificuldade de execução durante a pandemia, mesmo assim resolveu participar da licitação, o que pode ser entendido como assunção de responsabilidade pelo mesmo de entregar naquele prazo mesmo durante o estado de emergência, onde em 2 (dois) dias, certamente não será possível.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste

princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O Decreto 10.024/2019, que regula o Pregão Eletrônico, propicia o competitividade, senão vejamos:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a ampla competitividade do certame, poderá recair sobre a questão da ilegalidade, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

A licitação é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Concebido que nas licitações públicas eventuais limitações à participação dos interessados apenas podem ser impostas nos limites previstos na lei de regência, não se admitindo, sem justificativa razoável e aceitável que se venha a restringir o caráter competitivo do certame.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Onde temos que a descrição do objeto, sendo aquelas que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico devem ser retiradas do edital, por serem vedadas em lei suas inclusões.

Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desse princípio, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

DELIBERAÇÕES DO TCU

*A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)***

*É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. **Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)***

*Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2477/2009 Plenário***

Assim, o edital deve ser reformulado, para que mais empresas e veículos de outras montadoras possam atender a esta licitação, primando sempre pela competitividade do certame, onde a diferença mínima de 60 dias do prazo de entrega, não irá causar nenhum tipo de prejuízo a esta administração.

IV - DOS PEDIDOS

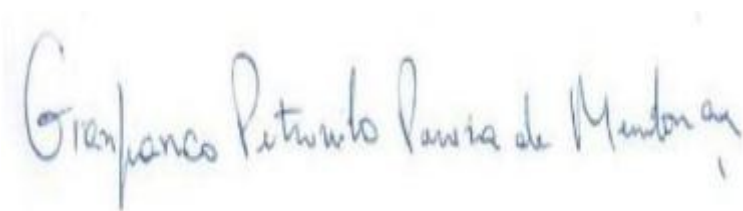
ANTE O EXPOSTO, REQUER:

Diante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que, seja reformado o edital, no sentido que:

- a) O prazo de entrega do Objeto, seja de no mínimo **120 (cento e vinte) dias**.

Termos em que Pede
e aguarda deferimento.

Goiânia, Friday, February 17, 2023.



**SAGA VERSALHES COMERCIO DE
VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ (M.F.) sob o nº 33.896.745/0003-00**

